



MPV-517

CONGRESSO NACIONAL

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2011	Proposição Medida Provisória n.º 517, de 30 de dezembro de 2010	Autor Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os arts. 55, 59, 66 e 146 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art. 55. ....

§ 1º A amortização de debêntures da mesma série que não tenham vencimentos anuais distintos, assim como o resgate parcial, deverão ser feitos mediante sorteio ou, se as debêntures estiverem cotadas por preço inferior ao valor nominal, por compra no mercado de valores mobiliários, observando as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º É facultado à companhia adquirir debêntures de sua emissão, desde que observe as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, devendo o fato constar do relatório da administração e das demonstrações financeiras.

....." (NR)

"Art. 59. ....

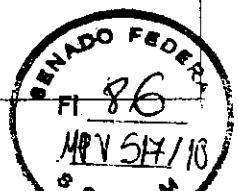
.....

§ 1º Na companhia aberta, o conselho de administração poderá deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis em ações, independentemente de disposição estatutária, e a assembléia geral pode delegar ao conselho de administração a deliberação sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII do caput e sobre a oportunidade da emissão.

§ 2º O estatuto da companhia aberta poderá autorizar o conselho de administração a deliberar sobre a emissão de debêntures conversíveis em ações, especificando o limite do aumento de capital decorrente da conversão das debêntures, em valor do capital social ou em número de ações, e as espécies e classes das ações que poderão ser emitidas.

§ 3º A assembléia geral pode deliberar que a emissão terá valor e número de série indeterminados, dentro dos limites por ela fixados." (NR)

"Art. 66. ....



.....  
§ 3º .....

a) pessoa que já exerça a função em outra emissão da mesma companhia, a menos que autorizado, nos termos das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários;

....." (NR)

**"Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os diretores ser residentes no País.**

....." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar o art. 146 da Lei das S.A. para eliminar o requisito atualmente existente de que os membros do conselho de administração sejam acionistas da companhia. Trata-se de formalidade anacrônica, conforme reconhece a doutrina especializada no Brasil.

Na prática, a não condição de acionista não impede a eleição de qualquer pessoa ao cargo de membro do conselho de administração. O que ocorre para o cumprimento da formalidade legal é que os conselheiros não acionistas, ao assumirem seus cargos, recebem uma única ação e se comprometem a devolvê-la quando expirar seu mandato.

PARLAMENTAR

